



CLAYBSON ALCÂNTARA

OAB/RR 505

EXCELENTÍSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.

ROMIR GOMES AMORIM, brasileiro, portador do RG nº 56.999 SSP/RR, inscrito no CPF com o nº 164.124.602-25, residente e domiciliado na Rua Iugoslavia, nº 403, Bairro Cauamé, Município de Boa Vista-RR, por seu advogado in fine assinado (procuração anexa), vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205, Telefone (21) 3861-4600 e Fax (21) 2240-9073, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor preenche os requisitos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos das Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7. 510/86, requerendo, portanto, sejam-lhe concedidos os aludidos benefícios, tendo em vista tratar-se de pessoa pobre na acepção do termo, conforme declaração em anexo.



CLAYBSON ALCÂNTARA

OAB/RR 505

2. DOS FATOS

O Autor, em 03 de novembro de 2012, estava sendo transportado na motocicleta Honda/CG 125 Fan, placa NAT 7103, na rua Argentina, no bairro Cauamé, quando o condutor da motocicleta o senhor Rômulo Gomes Amorim, colidiu com uma cachorro e caíram, conforme comprova o boletim de ocorrência policial nº 2270/2013 – Delegacia de Acidente de Trânsito, em anexo.

Em razão do acidente, a Requerente ficou com uma debilidade permanente na mão esquerda, conforme comprova a documentação hospitalar que segue em anexo, bem como a perícia médica que será realizada durante a fase de instrução deste processo.

Após o período de tratamento médico, o Autor reuniu toda documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, cujo valor devido é R\$ 13.500,00 (treze mil reais), conforme estabelece a lei nº 6.194/74 após a alteração ocorrida pela lei nº 11.482/07, porém, não apresentou à seguradora requerida, por ser público e notório que a mesma não efetua o pagamento no valor integral e que qualquer pedido na esfera administrativa, resultará posteriormente em uma ação judicial visando o recebimento do complemento do valor devido.

De forma, que por uma questão óbvia, visando receber o valor integral que lhe é devido, o mesmo busca a prestação jurisdicional para garantir o seu direito à indenização do seguro DPVAT.

Cabe destacar inicialmente, que a inaplicabilidade da lei nº 11.945/09 é uma realidade nos Tribunais Pátrios, inclusive no Tribunal de Justiça de Roraima, uma vez que a mesma é materialmente inconstitucional, pois viola princípios constitucionais, bem como afrontou a LC nº 95/98 durante seu processo de aprovação, tornando-se, também, formalmente inconstitucional.

É importante esclarecer que em função de parte do judiciário ignorar a sua inconstitucionalidade pelo controle difuso, a mesma já vem sendo combatida no STF por várias Ações Direta de Inconstitucionalidade, em especial a ADI nº 4627, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, cujo relator é o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux.

São, sucintamente, os fatos.



CLAYBSON ALCÂNTARA

OAB/RR 505

3. DO DIREITO

3.1 DO RITO.

Estabelece o artigo 275 do CPC que observar-se-á o procedimento sumário quando as ações tratarem de cobranças de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução, vejamos:

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

II – nas causas, qualquer que seja o valor:

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

3.2 DA PROVA PERÍCIAL.

Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, o entendimento consolidado pelos nossos Tribunais é no sentido de ser prescindível o exame pericial se existe laudo do IML comprovando os danos sofridos pela vítima, sendo desnecessária a produção de nova prova pericia, vejamos:

AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.945/2009. Considerando que o objeto da presente cobertura securitária é o dano sofrido em sua integridade física, em grau capaz de provocar-lhe situação permanente de invalidez, cujo critério de apuração que deve presidir juízo identificador do sinistro coberto por esta modalidade de seguro obrigatório é dado, fundamentalmente, pela definitividade, natureza e gravidade das lesões sofridas pela vítima, as quais se encontram especificadas em tabela constante das normas de acidentes pessoais expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, apresentando diversos percentuais de enquadramento, impossível decidir a presente demanda sem apuração do grau da invalidez. Aplica-se ao caso concreto, as disposições contidas na Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida em Lei 11.945/2009, a qual determina a realização de perícia médica a fim de apurar o grau de incapacidade nos casos de sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008. Em face da atribuição conferida pela Lei 11.945/2009 cabe ao Departamento Médico Legal da jurisdição do acidente



CLAYBSON ALCÂNTARA

OAB/RR 505

ou da residência da vítima, fornecer laudo de verificação da existência e quantificação das lesões. **Tendo o agravante juntado laudos periciais realizados junto ao órgão competente (IML de Alegre), conforme documentos de fls. 09/12-TJ, desnecessária a realização de nova perícia técnica.** AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70042319004, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 19/04/2011) (sem grifos no original)

No caso em tela, o autor não realizou a perícia no IML, pois nesta UF, o laudo do IML não tem sido aceito pelo Poder Judiciário local como prova da debilidade do autor, pois o mesmo não quantifica detalhadamente a lesão da vítima de acidente de trânsito, conforme determina a legislação que regula a matéria. De forma que o mesmo requer a realização da perícia médica durante a fase de instrução processual, e em cumprimento ao estabelecido no art. 276 do CPC, apresenta os quesitos abaixo a fim de comprovar o seu direito.

- A) Há lesão cuja origem seja decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
- B) Qual segmento do corpo do autor encontra-se lesionado e qual o percentual do dano?
- C) A lesão sofrida pelo autor apresenta quando definitivo, sem possibilidade de recuperação ao estado anterior?

3.3 DO VALOR INDENIZÁVEL.

A Lei nº 11.482/07 que derrogou a Lei 6.194/74 estabelece que em casos de invalidez permanente o limite do valor da indenização para o seguro DPVAT é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vejamos:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada":

- a) (revogada);
- b) (revogada);



CLAYBSON ALCÂNTARA

OAB/RR 505

c) (revogada);
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

A lei nº 11.482/07 entrou em vigor em 31 de maio de 2007, de forma que os sinistros ocorridos desde aquela data serão regulados por este diploma legal, uma vez que anteriormente a lei nº 6.194/74 que também regula o seguro DPVAT, estipulava que o valor indenizável para os sinistros ocorrido na sua vigência seria de 40(quarenta) salários mínimos.

Portanto, no caso em tela, observa-se que a legislação aplicável é a lei nº 11.482/07, uma vez que o sinistro ocorreu sob a vigência deste diploma legal.

Considerando que o autor ainda não recebeu nenhum valor administrativamente, conclui-se que o mesmo tem direito a receber ainda R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

3.4 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI nº 11.945/09 – IMPOSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO.

O art. 31 da lei 11.945/09 que alterou a redação do § 1º e seguintes do art. 3º da lei 6.194/74, estabelece que a invalidez permanente prevista no inciso II deste artigo classificam-se em invalidez permanente total ou invalidez permanente parcial.

O mesmo diploma legal definiu que a invalidez permanente parcial é classificada em completa e incompleta, em razão da extensão das perdas anatômicas ou funcionais da vitima, e que serão apuradas com a realização do exame pericial médico.

Determina ainda que a invalidez permanente parcial incompleta deverá ser enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da lei nº 6.194/74, tabela que foi incluída nesta lei por meio da lei nº 11.945/09, devendo o valor da indenização respeitar o percentual estabelecido na referida tabela, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) quando se tratar de perdas de repercussão intensa, de 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, de 25% (vinte e cinco por cento) para as sequelas de leve repercussão, e de 10% (dez por cento) nos casos de sequelas residuais.



CLAYBSON ALCÂNTARA

OAB/RR 505

Em outras palavras, o que a lei nº 11.495/09 quer dizer é que se uma pessoa teve uma perda funcional parcial completa do joelho terá direito a uma indenização correspondente a 25% do valor máximo previsto na lei (R\$ 13.500,00), conforme estabelece a tabela, o que representaria o valor de R\$ 3.375,00, porém, se a perda funcional parcial for incompleta e de natureza grave, deverá receber apenas 75% dos 25% previsto na tabela, ou seja, R\$ 2.531,25; se for de natureza média receberá 50% dos 25% previsto na tabela, se de natureza leve receberá 25% dos 25% previsto na tabela, e se resultar seqüelas residuais deverá receber apenas 10% dos 25% estabelecido na tabela, ou seja, R\$ 337,50.

3.3.1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Os artigos 6º e 7º da LC nº 95/98 estabelece que o preâmbulo do projeto/Medida provisória que está em vias de aprovação, indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal, bem como o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, fazendo expressa menção que: "a Lei não conterá matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão", vejamos:

"Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão";

A lei nº 11.945/09 é decorrente da medida provisória nº 451/2008, que tratava da alteração da tabela de alíquota do imposto de renda, conforme estabelecia o seu preâmbulo, de forma que a inclusão de última hora da matéria relativa ao seguro DPVAT não poderia ter sido inserida na mesma medida provisória, por afrontar o disposto na LC nº 95/98 que prevê que a MP ou projeto que trate de matérias diversas e não conexa deverão estar em MP/Projetos distintos.

A forma como a MP 451/2008 foi editada e consequentemente transformada na lei nº 11.945/09, possibilitou, maliciosamente, que a matéria relativa às alterações no valor da indenização do seguro DPVAT, que interessava apenas ao poderoso grupo econômico das Seguradoras, pegasse "carona" na medida



CLAYBSON ALCÂNTARA

OAB/RR 505

provisória que tratava do imposto de renda, aproveitando-se assim da urgência daquela matéria que estava sendo discutida no legislativo federal.

Portanto, clara a inconstitucionalidade formal da nova redação dada ao artigo 3º da Lei 6.194/74, e da tabela que gradua o valor da indenização, uma vez que na elaboração da medida provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, não foi observada à lei Complementar nº 95/98.

3.3.2 - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, que alterou a lei nº 6.194/1974, desampara as vítimas de acidente de trânsito, e pior, ofende a dignidade destas ao "lotear" o corpo humano, estabelecendo, valores ínfimos para as partes do corpo, por exemplo: de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos) em caso de debilidade permanente no dedo, pois determina que o lesionado poderá receber apenas 25% dos 25% previsto para aquele membro.

Ora, se pagar 25% de 13.500,00 para perda de um membro já é um absurdo, imagina pagar 10% dos 25% como determinar a lei nº 11.945/09.

A MP nº 451/2008, transformada na lei nº 11.945/2009 veio LEGITIMAR O INTERESSE DAS SEGURADORAS, uma vez que as mesmas nunca pagaram, via administrativa, o valor integral previsto no art. 3º, alínea "b" da Lei nº 6.194/74, que muito antes da aprovação do referido diploma legal já aplicava abusivamente uma tabela de cálculo de indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG.

Parte do Judiciário pátrio, inclusive o TJRR, que não está se deixando influenciar pelo interesse dos grupos econômicos formados pelas seguradoras já vem se posicionando pela não aplicabilidade da tabela instituída pela lei nº 11.945/09, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA E QUANTIFICADA. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DA LESÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGINIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Quantificar a indenização securitária relativa ao seguro DPVAT em razão do grau de invalidez do segurado



CLAYBSON ALCÂNTARA

OAB/RR 505

fere o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

2. O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais.

3. Recurso parcialmente provido Sentença reformada em parte.

(APC nº 0010.08.908440-3 - TJRR - Relatora: Juíza Convocada Elaine Bianchi, publicado no DPJ nº 4629 de 7/7/2011, pág 33/34) .

ENUNCIADOS Nº 26 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

26- Não se aplicará a tabela anexa da lei nº. 11.945/2009 porque infringe o princípio da Dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

3.3.2.1 - DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AO PROMOVER O PARCELAMENTO DO CORPO HUMANO

O ordenamento jurídico é um sistema destinado a proteger e resguardar não somente os direitos, mas também os valores norteadores da sociedade. Não é, por outra razão, que busca-se, envolver uma gama de preceitos com o escopo de proteger os direitos de personalidade e preservar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os operadores do direito, notadamente aqueles que litigam na área do Seguro Obrigatório estão familiarizados - e escandalizados - com a forma pela qual a Seguradora Líder conduz um acordo nos "mutirões" de Seguro DPVAT.

Uma debilidade na clavícula, no braço, no pé, é um valor, pouco importando a extensão que a debilidade acarretou em sua vida profissional e pessoal. Enfim, trata-se de uma aplicação mecânica de uma legislação viciada, em que membros do corpo são quantificados e pagos pela seguradora, e muitas vezes contando com o apoio daqueles que deveriam afastar a referida legislação e fazer justiça.

Distante de qualquer senso de dignidade, a imposição do tabelamento do corpo humano como se cada parte tivesse um valor,



CLAYBSON ALCÂNTARA

OAB/RR 505

afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, pois uma pessoa não pode ser rebaixada a um animal em um açougue, em que se atribui um valor a uma alcatra ou a um contra-filé.

A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a ponto de se permitir que a lei 11.945/09 - influenciada pelos lobbies das seguradoras - promova o loteamento do corpo humano, de forma mecânica, fria, ausente de qualquer juízo de humanidade e dignidade, a ponto de comparar-nos a meros bovinos.

4. DO PEDIDO

Dante do exposto, requer-se:

1) O deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a condição financeira do Autor (declaração em anexo);

2) a citação da Requerida, para caso queira, responder no prazo legal os termos desta ação;

3) a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC;

4) que o pedido do autor seja julgado PROCEDENTE, com a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária e juros de mora a contar da citação, referente à complementação do valor devido pelo seguro DPVAT, haja vista a impossibilidade da aplicação tabela criada por meio da lei nº 11.945/09 em razão da sua inconstitucional formal e material.

5) a condenação da Ré em honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios probatórios permitidos em Direito, especialmente, documental.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Boa Vista - RR, 14 de maio de 2013.

CLAYBSON ALCÂNTARA
OAB/RR 505



CLAYBSON ALCÂNTARA
OAB/RR 505

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: ROMIR GOMES AMORIM, brasileiro, portador do RG nº 56.999 SSP/RR, inscrito no CPF com o nº 164.124.602-25, residente e domiciliado na Rua Iugoslavia, nº 403, Bairro Cauamé, Município de Boa Vista-RR.

OUTORGADO: CLAYBSON CÉSAR BAÍA ALCÂNTARA, brasileiro, casado, advogado, OAB/RR 505, com escritório profissional localizado na Rua Professor Diomedes, nº 66, sala 2 – Centro, Município de Boa Vista-RR, Tel. (95) 3623-1965.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, a quem confere amplos poderes para requerer administrativamente o pedido da indenização do seguro DPVAT, bem como propor a ação judicial de cobrança do seguro DPVAT, caso haja pagamento em valor inferior ao devido, devendo acompanhar até decisão final, interpondo, caso necessário, e por sua convicção, os recursos, meios, institutos e remédios jurídicos permitidos em lei, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordo, receber alvará de levantamento de valores, e dar quitação total ou parcial de obrigações, bem como praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel desempenho deste mandato, inclusive, extrajudiciais, perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios e desdobramentos de qualquer natureza, e ainda, perante qualquer pessoa jurídica de direito privado ou pessoa natural. Podendo ainda, o outorgado, substabelecer a presente em outra de igual teor e validade, a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013.

ROMIR GOMES AMORIM

DECLARAÇÃO

Eu, ROMIR GOMES AMORIM, brasileiro, portador do RG nº 56.999 SSP/RR, inscrito no CPF com o nº 164.124.602-25, residente e domiciliado na Rua Iugoslavia, nº 403, Bairro Cauamé, Município de Boa Vista-RR, DECLARO para os devidos fins de direito, que não disponho de recursos suficientes para fazer frente com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios, por ser pessoa pobre na forma da lei, declarando ainda que caso esta declaração não seja expressão da verdade, fico sujeito as penalidades previstas no art. 4º da Lei nº. 1.060/50 e art. 299 do CPC.

Por ser verdade, firmo a presente.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013.

Romir Gomes Amorim
ROMIR GOMES AMORIM

ESTADO DE RORAIMA
CENTRO DE INVESTIGAÇÃO DE SÉCURITÀ PÚBLICA
INSTITUTO DE JUSTIÇA MILITAR MÁRCIO CRUZ

ESTADO DE RORAIMA

CENTRO DE INVESTIGAÇÃO DE SÉCURITÀ PÚBLICA

INSTITUTO DE JUSTIÇA MILITAR MÁRCIO CRUZ

ESTADO DE RORAIMA

CENTRO DE INVESTIGAÇÃO DE SÉCURITÀ PÚBLICA

INSTITUTO DE JUSTIÇA MILITAR MÁRCIO CRUZ



Romir Gomes Amorim

CARTERA DE IDENTIDADE

REGISTRO GERAL

64799

CARTÃO

NOME:

Romir Gomes Amorim

FILHO DE:

Romir Gomes Amorim

Data de Nasc.

01/02/1964

Lugar de Nasc.

Porto Velho - RO

UF:

RO

Sexo:

M

Cor:

P

Peso:

60

Altura:

170

Data de Expedição:

01/02/1983

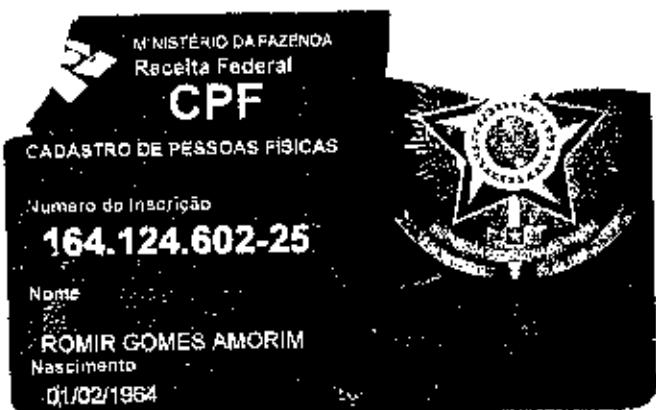
Data de Vencimento:

01/02/1993

Ley:

LCL NR 7.118 DE 29/08/83

LEI NR 7.118 DE 29/08/83





POLÍCIA CIVIL DE RORAIMA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - DAT

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°	2270	ANO:	2013	Registrado às	10:40
COMUNICANTE: ROMIR GOMES AMORIM			RG: 56999		
O. EXP.:	SSP/RR	CPF:	164.124.602-25	PROFISSÃO:	VENDEDOR
ENDERECO:	RUA: YUGOSLAVIA N° 403		BAIRRO:		CAUAMÉ
CIDADE:	BOA VISTA	NACIONALIDADE:	BRASILEIRA		SEXO: M
NATURALIDADE:	BOA VISTA				ESTADO: RR
DATA DE NASCIMENTO:	01/02/1964	GRAU DE INSTRUÇÃO:			ENS. MÉDIO COMPLETO
ESTADO CIVIL:	DIVORCIADO(A)	TELEFONE:	95-9119-9245		N° REG CNH:
NOME DO PAI:	RAFAEL GERVÁSIO DE AMORIM				
NOME DA MÃE:	MARIA CONSOLAÇÃO GOMES DA SILVA				

Senhor Delegado, venho a presença de Vossa Senhoria comunicar que por volta de **19:00**
do dia **03/11/2012** no Bairro **CAUAMÉ** à **RUA: ARGENTINA**
aconteceu o seguinte fato:

INFORMOU QUE ESTAVA TRAFEGANDO NO ENDEREÇO ACIMA CITADO, QUE ESTAVA NA GARUPA DA MOTOCICLETA Marca/Mod: HONDA/CG 125 FAN, Placa: NAT7103, Chassi: 9C2JC30708R549929, PROP: O COMUNICANTE, SENDO CONDUZIDA POR RÔMULO GOMES AMORIM, SEGUNDO NOS RELATOU QUE BATERAM EM CACHORRO E ACAÍRAM. É O RELATO.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE COM DANOS MATERIAIS E LESÕES CORPORais

OBSERVAÇÃO: Comunicante, vítima de Lesão Corporal, terá o prazo de até 6 (seis) meses para representar criminalmente contra o Autor do Fato, a contar da data do fato (PRAZO DECADENCIAL).

*Marcelo Siqueira
Agente de Polícia*
EDÉSIO CARDOSO DE SOUSA FILHO
Agente de Polícia

Romir Gomes Amorim

ROMIR GOMES AMORIM
Comunicante

BO registrado no dia: **14/05/2013**

Despacho(s) da Autoridade Policial:

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> Fato Atípico. ARQUIVE-SE; | <input type="checkbox"/> Outras Providências: |
| <input type="checkbox"/> Aguarde-se Representação Criminal; | _____ |
| <input type="checkbox"/> Imprima-se Sumário(s) de CNH e/ou Veículo(s) envolvido(s) | _____ |
| <input type="checkbox"/> Aguarde-se novos fatos... | _____ |
| <input type="checkbox"/> Intime-se o Comunicante; | _____ |
| <input type="checkbox"/> Lavre-se TCO, pelo crime previsto no Art. _____ do CTB; | _____ |
| <input type="checkbox"/> A(o) _____, para providências; | _____ |
| <input type="checkbox"/> Após PRAZO DECADENCIAL, ARQUIVE-SE. | _____ |

Delegado de Polícia

**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - PAAR / PSFE
AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 3308 - AEROPORTO**

1200044663	05/11/2012 12:48:22	FICHA DE ATENDIMENTO		CLINICA MEDICA		MANHA 07-13	170
Paciente		Data Nascimento	Idade	CNS	CPF	Prontuário	
ROMIR GOMES AMORIM		01/02/1964	48 A 9 M 4 D	898003216923039	16412460225	00065981	
Type Doc	Documento	Órgão Emissor	Data Emissão	Sexo	Estado Civil	Raça/Cor	Naturalidade
Ignorado	56999	SSP/RR		M	Solteiro(a)	Parda	BOA VISTA
Mãe			Pai				
MARIA DA CONSOLACAO GOMES			RAFAEL GERVASIO AMORIM				
Endereço	-		Contatos				
RUA - IUGUSLAVIA - 403 - CAUAME - BOA VISTA -				Cell: (95) 9119-9245 --			

Class. de Risco	Plano Convenio: SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	N da Carteira	Validade	Autorização *	Sis Prenatal
Motivo do Atendimento	Caráter do Atendimento	Profissional do Atend.		Procedencia	Temp.
SPA > PRONTO ATENDIMENTO	Urgência				Peso
Selor	Tipo de Chegada	Procedimento Sol.			Pressão
PRONTO ATENDIMENTO	DEMANDA ESPONTANEA				Registrado por: alvina

Síndrome Febril Sintomático Respiratório Suspeita de Dengue

Apamnese - (HORA DA CONSULTA - ____ : ____ h)

→ Se frotó asel Dops quicando moto h
a 2 dias

Exame Físico

BFG, espaco, evanescendo ou dor em fralda (infarto)

Hipótese Diagnóstica

SADT - Exames Complementares

Prescrição Aprazamento Observação

~~2016-3~~ ~~8/15~~ ~~16~~

HOSPITAL GERAL DE RIO CLARO
Av. Eng. Edulindo Gomes, S/N

T, lot 1400mp
Plataforma Tel. (96) 2121
AUTENTICA

21 JAN 2013

Leanne
Leanne Dene Farnsworth - Pennington, Ohio

Este é o seu 1º passo para a sua nova vida.

Alta por Decisão Médica Ambulatório

Alta a Pedido Observação (Até 24h)
 Alta a Revelia Internação

Transferência para: _____ Data e Hora da Saida/Alta: / / : : .

Antes do 1º Atendimento? Sim Não Destino: Família IML Anatomia Patológica UBS UBS-Ubiratã UBS-Itapiranga UBS-Itapiranga UBS-Itapiranga

Vinicius
Médico-Chir.
5-NOV-2012

Assinatura do Paciente ou Responsável  **Carimbo ou Assinatura do Médico**

http://134.66.60.154/~mp/B20B53D3-AF1E-46DB-BEBC-FC32408828E/.html

http://134.66.60.154/~mp/B20B53D3-AF1E-46DB-BEBC-FC32408828E/.html

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN RR N° 8630264257
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

THE OFFICIAL HOME OF THE 2010 U.S. OPEN CHAMPIONSHIP
TOURNAMENT OF CHAMPIONS

RR Nº: 8638264257 SÍLHETE DE SEGURO DPVAT

© 2000 by the author. All rights reserved.

ANSWER

BILHETE DE SEGURO DPVAT

RA No: 8638264257 Exempted DATA ERASURE

----- NAME & RIDE-H: CO

Journal of Health Politics, Policy and Law, Vol. 34, No. 4, December 2009
DOI 10.1215/03616878-34-4 © 2009 by The University of Chicago

Prevalent (45) - ARIC (45) + OR (RS) = 1.0000000000000002 PHC (45) + OR (RS) = 1.0000000000000002

Seguradora Líder dos Consórcios
do Seguro DPVAT S/A

CNPJ: 09.248.608/0001-04

10

Processo nº 0714686-56.2013.823.0010 (72 dias em tramitação) Gerenciar Marcadores | Marcar| Desmarcar

Proc. Principal	O Próprio	Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas
Juízo:	5ª Vara Cível de Boa Vista Juiz: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI		
Assunto:	DIREITO CIVIL		
Complementares:	Seguro « Contratos de Consumo » DIREITO DO CONSUMIDOR		
Classe:	Procedimento Sumário « Procedimento de Conhecimento » PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Segredo de Justiça	NÃO		
Fase Processual:	CONHECIMENTO	Objeto	OBJETO NÃO CADASTRADO
Situação:		Data de Distribuição	31 de Maio de 2013 às 17:45:45
Valor da Causa:	R\$ 13.500,00	Último Evento	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação
Cartório Extrajudicial:		Prioridade	
Petições P/ Analisar: 1 juntada(s)		Prazos Para certificar em Vara	0 intimações 0 cumprimentos do cartório
DPVAT 3			

Destacar movimentações realizadas por:

Magistrados	Secretaria	Advogados	Ministério Público	Cartórios Extrajudiciais	Turma Recursal	Outros

Navegar pelo Processo

Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observação
10	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação	12/08/2013 03:26	Advogado	ALVARO LUIZ DA COSTA FERNADES	
	Contestação Ass.: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNADES				Data inclusão: 12/08/2013 03:26
	Procuração Ass.: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNADES				Data inclusão: 12/08/2013 03:26
					Arquivos:
					Contestação Ass.: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNADES
					1101098 CONTESTA?AO.pdf
					Procuração Ass.: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNADES
					PROCURA??O E ATOS CONSTITUTIVOS - L?DER.pdf

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA**

Autos nº **0714686-56.2013.823.0010**

Requerente: **ROMIR GOMES AMORIM**

Requerida: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, por seus advogados que ao final assinam (mandato incluso), com escritório no endereço abaixo impresso, onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

CONTESTAÇÃO

à pretensão indenizatória aforada por **ROMIR GOMES AMORIM**, lastreadas fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

RESUMO DA INICIAL:

A parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito em **03/11/2012**.

Em decorrência do acidente, pleiteia indenização até o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Destarte, a pretensão esboçada pela parte autora não merece prosperar pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DO MÉRITO:

DA DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.945/09

A parte autora alega que o tabelamento de indenização de acordo com o grau da lesão ofende o princípio da dignidade da pessoa humana e por isso seria inconstitucional.

Entretanto, **o seguro DPVAT não é uma exigência derivada de tal princípio constitucional.**



1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.

Com efeito, a densificação da dignidade da pessoa humana passa pela delimitação de um mínimo existencial.

Sobre o assunto, **Ingo Wolfgang Sarlet**, faz a seguinte advertência:

A dignidade não pode ser como o "espelho no qual todos veem o que desejam".¹

A existência digna, está intimamente ligada à prestação de recursos materiais essenciais, devendo ser analisada a problemática do salário mínimo, da assistência social, da educação, do direito à previdência social e do direito à saúde e não do seguro DPVAT.

Desta forma o respeito à dignidade humana estaria ligado a educação fundamental, a saúde básica, a assistência dos desamparados e o acesso à justiça fazem parte do mínimo existencial da dignidade da pessoa humana e não ao recebimento de seguro obrigatório.

Assim, ainda que de forma extremamente concisa e direta, afigura-se latente que o Seguro DPVAT não se enfeixa no núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana.

É imperativo que se aplique a Tabela da Susep, para sinistros ocorridos na vigência da Lei 11.842/07, da MP 451/2008 e da Lei 11945/09, para que não haja juízo de valor. O Relator Daniel Ribeiro Lagos, 2ª Vara Cível, Apelação nº 10000220070046555 do TJRO, assim ratificou:

Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Grau de incapacidade. Percentual. Tabela da SUSEP. A verba indenizatória do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinada de acordo com o grau de incapacidade, observando-se os valores percentuais descritos na tabela de acidentes pessoais instituída pela SUSEP.

Ainda, acerca da constitucionalidade da lei, há que se destacar o julgado do Excelentíssimo Relator Desembargador *Jaime Luiz Vicari*, ao proferir acórdão em sede de apelação n. 365732 SC 2010.036573-2:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO DO SEGURADO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES DA LEI N. 11.482/2007 À LEGISLAÇÃO ORIGINÁRIA DO DPVAT. **OFENSA À CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA**. TESE DE REJEIÇÃO DO ARGUMENTO MANTIDA. (...) Entretanto, as alegações do recorrente não procedem. É que a Lei n. 11.482/2007, aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência da MP n. 340, de 29-12-2006, de forma alguma afronta o princípio da dignidade humana. Somente impõe um valor máximo para a indenização do seguro DPVAT sem torná-lo irrisório ou desproporcional ao fim a que se destina, como alega o recorrente. (...) Assim, mantém-se a rejeição à tese de inconstitucionalidade da Lei n. 11.482/2007.

1 Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008, p.

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.

Desta feita, não há que se falar em ofensa a dignidade humana, muito menos na constitucionalidade da lei 11.8482/07 e da Medida Provisória n.451/2008, convolada na Lei 11.945/2009.

Pelo exposto, requer seja desconsiderado os argumentos da parte autora quanto à a ofensa a dignidade humana e constitucionalidade da aplicação das tabelas como base para auferir grau à lesão.

DA LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONSOLIDAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ

A Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida em Lei 1.194/2009, alterou o texto inicial Lei 6.194/74 que instituiu o seguro DPVAT no ordenamento jurídico.

A evolução da legislação através das alterações supramencionadas, surgiu com intuito de estabelecer critérios objetivos para o pagamento das indenizações por invalidez permanente, balizando a valoração das indenizações com base na tabela, em anexo à Lei 11.945/09.

Destaca-se que a regulamentação trazida pela nova legislação tem como condão garantir a isonomia e a sustentabilidade do sistema DPVAT, tratando cada sinistro como único, cada indenização de acordo com a efetiva lesão sofrida.

De maneira a resguardar os princípios da legalidade e da proporcionalidade, bem como dar azo à segurança jurídica inerente à promulgação da lei que rege a matéria, o Superior Tribunal de Justiça exarou a Súmula 474/STJ, conforme demonstrado a seguir:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Desta feita, em caso de suposta condenação, a quantificação da indenização, em decorrência da legislação vigente, deve respeitar a proporcionalidade da eventual lesão suportada pela parte autora.

DA FALTA COMPROVAÇÃO DOS DANOS AFIRMADOS PELA REQUERENTE E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA

É indispensável à exata indicação do grau de invalidez para se obter a indenização do seguro obrigatório DPVAT até teto máximo fixado em lei.

Porém, os documentos trazidos pela parte autora mas não demonstram o grau em que a lesão se deu, ou seja, estamos diante de um laudo inconclusivo.

Sobre o pagamento proporcional à invalidez há posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:



1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.

STJ - RECLAMAÇÃO Nº 5.427 - MT (2011/0039489-0) RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. Reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ. Dissídio evidenciado. Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

Portanto, resta claro e evidente a necessidade de realização de perícia para graduar a lesão sofrida pelo autor.

DA EVENTUAL INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na remota hipótese de a Ré ser condenada no pagamento de indenização, e, caso Vossa Excelência ainda entenda que a aplicação dos juros é devida, que seja o termo inicial da incidência a data da citação da Ré, conforme disposição expressa da Súmula 426 do STJ:

Súmula n.º 426 do S.T.J: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Neste mesmo sentido, a data do início da correção monetária deverá incidir tão somente da data da propositura da presente demanda, tal como estatuiu a Lei nº 6.899/81 em seu Art. 1º, § 2º.

Assim, face às argumentações anteriormente esposadas, deverá ser observada a data início da correção monetária e juros moratórios.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Denota-se, que a Requerente pleiteia o benefício da justiça gratuita, nesse passo, cumpre frisar que a Lei nº 1060/1950, determina que os honorários de sucumbência não poderão ultrapassar o patamar de 15%, nos termos do artigo 11 da referida lei.

2. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer:

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



- a. Sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos da parte autora pelos argumentos apresentados através dos fundamentos, legislação, doutrinas e jurisprudências;
- b. Caso entenda Vossa Excelência a pertinência de realização de exame pericial na parte autora para se constatar a suposta gravidade da lesão e sua extensão, que seja expedido ofício ao IML da residência do mesmo para sua efetivação, reservando-se o direito da Ré em apresentar assistente técnico e quesitos;
- c. Pela eventualidade, em caso de condenação, que a mesma seja **obrigatoriamente** mensurada de acordo com a tabela trazida no anexo da Lei 11.945/09;
- d. Sejam desconsiderados os argumentos da parte autora quanto à constitucionalidade da aplicação das tabelas como base para auferir grau à lesão e da lei do DPVAT.
- e. Juros de mora a partir da citação, correção monetária tendo como termo inicial a data da propositura da demanda e honorários de sucumbência limitados a 15% do valor da causa.
- f. "*Ad cautelam*", requer o uso de todos os meios de prova em Direito admitidos e que se mostrarem relevantes para o esclarecimento dos fatos.
- g. Por fim, requer que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. **ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**, OAB/RR nº 393-A.

Nestes termos, pede deferimento.
Rio Branco, 9 de agosto de 2013.

Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A



Florindo Silvestre Poersch
OAB/AC nº 800

QUESITOS

1. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente de caráter definitivo?
2. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
3. Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?
4. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado nos termos da legislação vigente?

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



5. Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte autora?
6. Sendo negativa a resposta ao item "5", qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, *in* Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. ALVARO LUIZ FERNANDES, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/AC sob o nº 3592, FLORINDO SILVESTRE POERSCH, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AC sob o nº 800, LEONARDO COSTA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AC sob o nº 3.584; com escritório na Rua Jardim Primavera nº 207, Conjunto Jardim Manoel Julião, bairro Vila Ivonete, Rio Branco, Acre - 69.914.405, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA POERSCH ADVOGADOS ASSOCIADOS, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Securadora Líder • DPVAT

liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007,

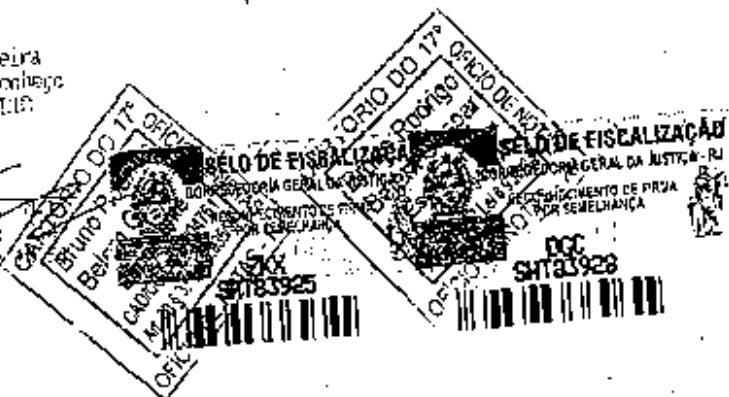
Rio de Janeiro, 14 de junho de 2011

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

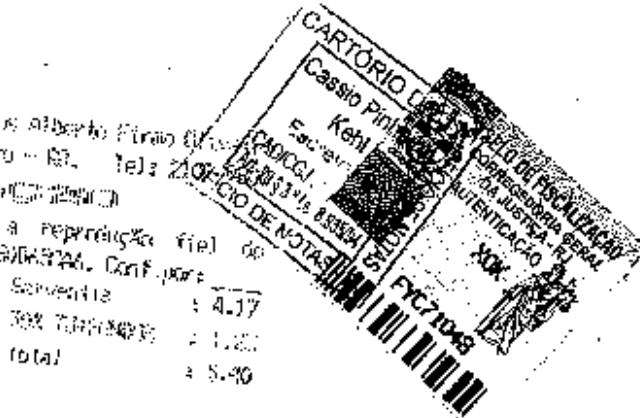
... e o professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Dr. José Carlos Alberto Faria Duarte, Rua das Flores, 43 - Centro - Rio de Janeiro, 2102-3920. Reconheço por autorização os firmas dos MESTRES ADRIEL LOPES e JOSÉ MARCOS BARBOSA NEVES.

Pepe GARCIA
Av. da Janeiro, 21 no bairro de **Centro**
Belo Horizonte - MG - **Brasil**



1920-07-20 - *Tachycineta albilinea*
Sua do Parque do Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Machado - 1920-07-20 - 1000m
Ovifero e com 12 ovos, presente depois é a represso-
riongual que fui observando. Data 1920-07-20 - RJ.
Rio de Janeiro 20 de Julho de 1920. Enviado a

Passeio Pindamonhangaba



Companhia, II) Alterar o Parâmetro único do art. 16 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização dos atendimentos do Centro de Ações para período múltiplo gerenciado pela Agência Reguladora; III) Approvar a Relatório de Gerenciamento dos Atendimentos e Administração; e IV) Alterar o artigo 16 do Estatuto Social da Companhia, para evitar a designação imprópria - "prestadora de bens" como Anexo de um contrato. Atos de tratamento: Presidente: José Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faria; Detentor de Ações: sistema e sua filial; os membros presentes constam à deliberação com suas respectivas e legais frações. Em Assentamento: Glaucio D'Onofrio, II) Approvar, por unanimidade, a Relatório da Administração e os Demonstrativos Financeiros referentes ao exercício de 2006, acompanhados do relatório Centro de Auditoria, no Conselho Fiscal e das Auditorias independentes referentes ao exercício social exercido em 31 de dezembro de 2006; III) Approvar, por unanimidade, a proposta de distribuição do resultado desfechado de nosso balanço no exercício de 2005; nos seguintes termos: (i) R\$ 15.027.552 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos) para reservas legais, e (ii) R\$ 1.211.754,42 (um milhão duzentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) a título de quatro ressalvas e quarenta e oito reais e cinqüenta e seis centavos, como lucro líquido, a ser aplicado na proposta de distribuição de dividendos mínimos de 7,5% no valor de R\$ 403.928,15 (quatrocentos e três mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) calculados com base no lucro líquido apurado, ocorrido na data-base de 31 de dezembro de 2006; IV) Elegem, por unanimidade, para ocupar os cargos ou comissões no Conselho de Administração da Companhia, assim na forma de Acordo de Adesão ao Comitê: II) Luis Tavares Pereira Filho, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela DAIS/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Usuário; e Carlos Eduardo Corrêa da Lago, brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 87.1.052.97-7, expedido pela CGAE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 564.230.307-23, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Usuário; III) Jeferson Souza de Oliveira, brasileiro, casado, inscrito no documento de identidade nº 173.234.254-3, expedido pela SIS/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.305.957-14, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Usuário; e Alencar Rodrigues Ferreira Júnior, casado, brasileiro, inscrito no documento de identidade nº 12.165.871-3, expedido pela SIS/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.368.968-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Usuário; (VI) Gustavo Pimentel Gomes, brasileiro, casado, inscrito no documento de identidade nº 093.120-14, expedido pelo IFPA, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.517-36, residente e domiciliado na Cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Usuário; e Fernando Chalekian, brasileiro, casado, inscrito no documento de identidade nº 1000.158-15, expedido pelo IFPA, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.018.221-71, residente e domiciliado na Cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Usuário; (VII) Lauro Magno Alippi, brasileiro, casado, inscrito no documento de identidade nº 100.000.000-0, expedido pela SIS/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.722.514-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como Usuário; e José Vicente Belchior de Silva Braga, casado, inscrito no documento de identidade nº 5.947.705-5, expedido pela SIS/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 229.462.213-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Usuário; (VIII) Cecília Blanei Gómez, brasileira, casada, inscrito no documento de identidade nº 3.294.387-0, expedido pela SIS/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.041.132-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Usuária; e Flávia Maruy Saitoh, brasileira, casada, inscrito no documento de identidade nº 4.033.874-3, expedido pela SIS/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.371.815-31, residente e domiciliado na Cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Usuária; (IX) Tadeu Kortenapke, brasileiro, inscrito no IFPA, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.475.335-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Usuário; e Isaura Alves Moreira, casada, inscrito no documento de identidade nº 10.016.408, expedido pelo IFPA/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.026.241-04, residente e domiciliada em Brasília, como Usuária; (X) Anna Fernandes Góes, casadaria, casada, inscrito no documento de identidade nº 05.848.175-4, expedido pelo IFPA/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.655.677-72, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Usuária; e Lúcia Maria Tadeu Tavares, brasileira, casadaria, inscrito no documento de identidade nº 13.217.256-3, expedido pela SIS/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.053.787-61, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Usuária; (XI) Mauro Caser Alves, brasileiro, casado, inscrito no documento de identidade nº 1.738.118-1, expedido pelo IFPA/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.910.718-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Usuário; e Ana Paula Andrade de Oliveira, brasileira, casada, inscrito no documento de identidade nº 14.048.520-0, expedido pela SIS/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.811.788-04, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Usuária; e Lúcio da Costa Motta, brasileiro, casado, inscrito no documento de identidade nº 14.048.520-0, expedido pela SIS/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.811.788-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Usuário; (XII) Jairo Carvalho, brasileiro, casado, inscrito no documento de identidade nº 14.124.985.385, expedido pelo IFPA/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.085.417-81, residente e domiciliado na Cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Usuário;

DIÁRIO OFICIAL

PUBLICACOES

ENVIO DE MATERIAIS As matérias para publicação devem ser encaminhadas pelo e-mail envio.materiais@uol.com.br ou WhatsApp 11 98100-0000.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os termos e reuniões sobre constituição do sistema devem ser encaminhados à Assessoria para Previdência dos Ass

Oficial - II (Aut. Primitivo Nachado s/nº) - (Praça da Guanabara - Centro Civil; Loteamento 4, Bloco J, Laranjeiras - RJ - Brasil - CEP 22.221-000 - Telef.: (21) 5204-7742 e 2226-3244).

AGÊNCIAS DA IMPRÉNSA OFICIAL - RJ: Atendendo à reunião da CR.D.O. às 17:30 horas

MISTERIÖS - Riva 400, de Septembre, 818
Fotograf: Eleuterio Villaverde 24

Tel: (602) 277-6611 x374141R 154

PREÇO PARA **área:** **R\$ 413,00**

PUBLICAÇÕES - encartes para Missões e Missas R\$ 13,40
RECOMENDAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE INSTITUIÇÕES Católicas e outras R\$ 13,40

- Parte V - Publicações a Pedido

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL R\$ 244,00
ASSINATURA E-MAIL R\$ 196,00

ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ R\$ 100,00 (R\$ 100,00)

FUNCTIONARIOS PÚBLICOS (Federal, Estatal, Municipal) R\$ 1.099,99 (T)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

BRASIL: A estruturação de um novo tipo de conflito étnico: concepções para o futuro colírio público

Fontes: [Estadual - Mato Grosso]; gerenciamento e operação do sistema hidrográfico.

Следи за тем, чтобы не перегревать и не пересушивать почву. Для этого подкармливай растения в течение всего сезона.

Item 30 U. Códigos de sinalização: enunciados e questões que geram reflexão. I - Paul Marquet, Desenho 1, Centro-Histórico, STEM 040: Enunciados de sinalização e questões para discussão 4 da D.G.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marquês de Olinda, 21.

Centro-National de CEP: 5400-0700-Tel: 0057337174140-Fax: 0057337-4344

www.impressaooficial.rj.gov.br

Call us: 010-8214570 from 9h to 19h

Digitized by srujanika@gmail.com

ANOTE ESTE NÚMERO

**NOVO PARK DA
IMPRENSA OFICIAL**

(21) 2717414



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Este Paquete sólido é eletronicamente assinado desde 23 de Janeiro de 2006 11:46

ATAS, CERTIDÓES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Fimais

POE DE RIO DAS OSTRAS PARTICIPACOES S/A
NIRE 00.000203-4
CNPJ/MF 11.000.000/0001-15

CNPQ/MCTP n° 09.388.0-00001-9

SEGURACAO UNICA DOS CONSUMIDORES
DO SEGURO DE VIDA S.A.
CNPJ/MF nº 23.748.608/0001-94

ATO DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 2002 - Pelo. nome e Local:
Até 14/10/2002 das 08h às 10h da noite de outubro de 2002; na 1616 Rua
Barão de Mesquita, nº 10, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20001-
703. **Comissão:** Os membros do Conselho de Administração foram
comunicados pelo cargo eleitoral exercido em 14 de outubro de 2002.
Presença: Presidente da Comissão Eleitoral: Luiz Fernando Pinto, Vice-
Presidente: Blasius Coelho, Leonardo Dantas, Cleiton Pinto,
Fábio Leitão, José Serra, Bruno Mello, André Lacerda, Andréia
Furtado, Cecília Góes, Manoelito Medeiros, Hugo Nunes, por
Autenticação: Cachimbo, Paulo, Gisele, Henrique e Ricardo José
Silveira. Testemunha: Procurador que atendeu ao Conselho de Adminis-
tração e Júrgo, em São Paulo, por escrito, por força da presença dos
representantes da Comissão Eleitoral, informou que havia a
mão cheia. Muito tempo da posse da Comissão, os conselhos de
administração: Ricardo Jr, Sé Acácio, José Xavier, José Marques Barreto,
Ricardo, Antônio David, Lopes e Cecília Mendes Ladeira, o primeiro Di-
rector Provisório e os demais diretores da Companhia, Waisi de
Brito, Presidente: Luiz Fernando Pinto, Fábio Leitão: Conselheiro: Cecília
Góes, Presidente: Cecília Góes [II] Eleitos dos seguintes deputados
deputados: (I) Deputado Federal: (II) Deputado Estadual: Cecília
Góes, (III) Deputado Estadual: Cecília Góes, (IV) Deputado Federal: Tomaz
[II] Os membros do Conselho de Administração, por unanimidade, reelegem
os seguintes: Ricardo Jr, Sé Acácio, José Xavier, Blasius, Coelho, Cleiton
Pinto, Hugo, Henrique, Lacerda, Andréia, Furtado, Cecília Góes, Manoelito
Medeiros, Hugo Nunes, por Autenticação: Henrique, M. 01291.264-7, ex-
ercida por DESTRAMPA, inscrito no CPTV/FIF, sede nº 10, T22/2002-13,
relacionado à comissão no Conselho de Rio de Janeiro, Estado do

SUMÁRIO

Atas - Gerüchte & Dämmerungszeiten

Asociaciones: Sociedades o Fintech

Аудио. Видео + Техника

Assembleias, Sociedades e Fimais 6
Páginas de Sumário e Índice 1

DRIVERS OF THE ECONOMIC GROWTH IN TURKEY

M. ۲۷۵۱

WILSON, SONS OFFSHORE INC.

"En Organización"

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE COMITÊS SOCIAIS DA S.A.D.
DENOMINADA "WILSON, CONS OFFSHORE S/A" Act. 25/06/05, no
Drs. Dr. Rio Branco, 1º andar, sala: 106 do Jardim-RJ, de abel-
zes estabelecidos à quinta-feira, dia 23 de junho de 2005, com a
Assessoria Geral, conforme os termos da acta 60/37/04, e a apli-
cação o objetivo específico de direitos sociais e condicioneis de viva-
lia, e a qual convocada Wilson, Sônia Oliveira-Silva, L. Pinto, Sônia
e Administradora e Comerciária Ltda., com sede no Rio Branco,
25º andar, parte, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.331.100/0001-00, Nú-
mero 3229-28049-932 de 17/06/05, por seu Diretor, Felipe Guerreiro
Ranalli, brasileiro, casado, desempregado, RG 04.322.728-B IFPIR,
CPF 026.677.201-31, e Arnaldo Calheiros Filho, casado e separa-
do, 2. Arnaldo Calheiros Filho, brasileiro, empregado judicialmente, em
penhorado, RG 04.817.020 D GREMAPI, CPF 030.812.000-00, residente e
desenvolvido no Rio de Janeiro-RJ, Av. Samambaia, 1.000, no 53
apto. 1404, Barra da Tijuca, RJ, e sua esposa, a presidente
de Asssembleia Dr. Arnaldo Calheiros Filho, que convocou o Sr. Felipe
Guerreiro Ranalli para exercer a função de Secretário, compõem a
mais, o S. Presidente da cor, bem como a Assessoria e Administração
que, com base na competência dos presentes, a Oficina de Cia con-
stituída no seguimento, lhe constituiu em presidente da S.A.D. o
dono Wilson, Sônia Oliveira-Silva, FIC 10/05/05 e apresente o
projeto do Estatuto Social. O encontro dos Diretores, e houve indicação
de imediatação das Direções. Em seguida, todos dirigentes e pessoas
que puderem ouvir falar ou lerem, sem que representam os presentes na
manifestação, deve prospereamente a Assembleia, adotando os procedi-
mentos que assimilariam os Botafogos de Ribeirão de todos os
processos que respectivamente participaram no capital de Cia, em caráter
de fato. Ficou entendido que o capital social de Cia, será de R\$ 10.000,00
dividido em 20.000 ações C.H.I. sem valor nominal. Considerado e sus-
pendido de imediatação das: sede, representatividade, de todas as Cia.
Cia. Iberia, duas ações distribuídas: Administradora - Adm. Cred. Finan-
ciera, Wilson, Sônia de Administração e Comercio Ltda.: 10.000, - int.
Arnaldo Calheiros Filho: 200, - 1. Tabel. 20.000 - 100. Posteriormente
deixando e S. Presidente que havia sido autorizado negar ou a velha
compreensão: 100% - integralizada e valor correspondente ao
seu capital social da Cia, conforme exigência do Artigo II do Artigo 6º da
Lei 6.404/78. Os demais 80% do capital social da Cia, serão integrali-
zados dentro da Assembleia Geral, quando da votação proposta para convocar
comparação com os termos da sua convocatória. IV. Cia. Assessoria
Geral, Art. 17. A Assembleia Geral regularmente convocamento nos
primeiros meses após a término do exercício social e interrompe-
mento sempre que de interesse social adequado exigindo o prego momento
dos administradores Art. 18. As Assembleias Gerais serão presidida pelo
Diretor Presidente da Cia. ou, se não haja, pelo Diretor Administrador
ou Financeiro. Na falta de ambos, serão os Administradores Gerais pres-
ididos por um sobrenome escolhido pela maioria das presentes.
V. O Plenário da Assembleia compõe-se: Assessora, entidades de pre-
sentes, para votar de Segunda e terceira categoria. Mais que dirigir
a reunião. Art. 19. Para tomar parte e votar na Assembleia Geral
Cia, o aprovado poderá, mas não é permitido legal, só o mencionado por
procurador que venha de sua mão, acionista, com mandado autorizado
menos em 1 (um) e seu prazo máximo no desempenho de cargo de Cia
estabelecido no Art. 13. A convocação da Assembleia
Geral apresentará os preceituados no Art. 124 a 153 da Lei 6.404/78. VI.
Art. Administradores: Art. 15. A Cia. é administrada por 1 Diretor Executivo
que pode, pelo menos 2 membros, adicionais ou não, residentes no
país, sendo 1 Diretor Auditório, 1 Diretor Administrativo-Financeiro
ou demais Diretores sem designação específica, todos sob Asses-
soria Geral ou mediante o 2. Andar, podendo ser dividido e com per-
manência no conselho de suas cargas, sólido seu subordinação
em todos os administradores. Art. 17. A remuneração das Diretoria e
Assessoria da Assembleia Geral não excede R\$ 10.000,00.
O pagamento de diretores não impede que aqueles tenham direito outras
remunerações ou rebaixas da Cia. Art. 18. Em suas funções e
admissões, independentemente, os Diretores serão substituídos por quem
for designado pelo Assessoria Geral. Se a indicação recair sobre
outro Diretor, o seu substituto assumirá as funções e, caso necessário
o Diretor, voltará para si o seu substituto: Art. 20. Em caso de lat-
enciação, insubstancial, deixando seu mandado de algum Diretor
sem substituição por quem for designado pela Assembleia Geral a di-
vergir competência e mandado do Diretor substituído. Se a indicação recair
em outro Diretor o seu substituto assumirá as funções a, caso necessário
o Diretor, para si o seu substituto: Art. 21. A Oficina e Investida
com poderes de administração. Inclui-se com competências
exclusivas ou genéricas autorizadas de pessoas autorizadas
naturalmente. Idealizar e orientar bancos nacionais e internacionais ou
outros

CHECK LIST - MUTIRÕES DPVAT

ESCRITÓRIO : POERSCH ADVOGADOS ASSOCIADOS		DATA DA AUDIÊNCIA : <i>21/11/13</i>	GPROC: 1101098
ESCRITÓRIO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA: <i>PO MESMO</i> <input type="checkbox"/> OUTRO			
S VC <input checked="" type="checkbox"/> VC <input type="checkbox"/> JEC <input type="checkbox"/> TJ COMARCA : BOA VISTA		UF: RR	
DADOS DO PROCESSO			
AUTOR	NOME: ROMIR GOMES AMORIM <input checked="" type="checkbox"/> VÍTIMA <input type="checkbox"/> BENEFICIÁRIO <input type="checkbox"/> REP. LEGAL		
PROCESSO	0714686-56.2013.823.0010		
VÍTIMA	NOME: ROMIR GOMES AMORIM <input type="checkbox"/> INCAPAZ <input type="checkbox"/> MENOR		
OBJETO	<input type="checkbox"/> MORTE <input type="checkbox"/> INVALIDEZ <input type="checkbox"/> REEMBOLSO DE DAMS	DATA DO SINISTRO: 03/11/2012	
INVALIDEZ PERMANENTE			
LAUDO NOS AUTOS?	<input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> IML <input type="checkbox"/> JUDICIAL <input type="checkbox"/> PARTICULAR <input type="checkbox"/> MUTIRÃO ANTERIOR <input type="checkbox"/> OUTROS:		
LESÃO APURADA NO LAUDO ANTERIOR AO MUTIRÃO:	<input type="checkbox"/> 10% <input type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100%		
AVALIAÇÃO MÉDICA NO MUTIRÃO:	1. <i>ASSESSORIA</i> <input checked="" type="checkbox"/> 10% <input type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100% 2. <i> </i> <input type="checkbox"/> 10% <input type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100% 3. <i> </i> <input type="checkbox"/> 10% <input type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100%		
EMPRESA MÉDICA	<input type="checkbox"/> ATPE <i> </i> CNIS <input type="checkbox"/> MS MOZES <input type="checkbox"/> IMEP <input type="checkbox"/> SALEK <input type="checkbox"/> EXTRAMED <input type="checkbox"/> ACE <input type="checkbox"/> SAUDESEG		
MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DPVAT	ACORDO	MOTIVOS PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO	
	<input type="checkbox"/> SIM <i>R\$ 1350,00</i>	<input type="checkbox"/> AUTOR NÃO COMPARCEU	<input type="checkbox"/> LITISPENDENCIA
		<input type="checkbox"/> NÃO ACEITOU PROPOSTA	<input type="checkbox"/> SINISTRO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE
		<input type="checkbox"/> ILEGITIMIDADE ATIVA	<input type="checkbox"/> PRESCRIÇÃO
		<input type="checkbox"/> VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO	<input type="checkbox"/> VÍTIMA SOFREU O ACIDENTE MAS NÃO HÁ LESÃO
		 <i>R\$ 1485,00</i> <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS AUTOS
	<input type="checkbox"/> JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS		<input type="checkbox"/> JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO
	<input type="checkbox"/> SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO NOS AUTOS		<input type="checkbox"/> SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SEM TRÂNSITO NOS AUTOS
	<input type="checkbox"/> NÃO É ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR		<input type="checkbox"/> VÍTIMA POSSUI LESÃO MAS NÃO HÁ NEXO COM O ACIDENTE
	<input type="checkbox"/> REGULAÇÃO 2 (AUSENCIA DE PAGAMENTO DO DUT)		<input type="checkbox"/> REGULAÇÃO 8
VERIFICAÇÃO MEGADATA			
PAGAMENTO ADMINISTRATIVO	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		
NATUREZA DO SINISTRO :	<input type="checkbox"/> 1 - MORTE <input type="checkbox"/> 2 - INVALIDEZ <input type="checkbox"/> 3 - DAMS <input type="checkbox"/> OUTRA		
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:	R\$: SEM PGTO ADM		RUBRICA LÍDER:
	NAT:		
	DATA DO PGTO: ___ / ___ / ___		
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:	R\$:		
	NAT:		
PAGAMENTO JUDICIAL	R\$:		
NATUREZA DO PGTO (TELA 30) :	NAT:		
	DATA DO PGTO: ___ / ___ / ___		

Sem Impeditivo



TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO

Processo nº 0714686-56.2013.823.0010

Autor: Romir Gomes Amorim

Réu: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat S/A

Em 22 de agosto de 2013 na sala de audiências da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no Edifício do Fórum Sobral Pinto, sob a presidência do Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, foi aberta, às 08:20 horas, a audiência de conciliação referente ao processo e às partes acima identificados (Conciliação DPVAT – Portaria nº. 05/2013, de 26/06/2013). Presentes o advogado da parte autora, Dr. Claybson Cesar Baia Alcantara (OAB/RR 505), e a preposta da parte ré, Sra. Fabiola Chaves de Paula (CPF nº 010.190.952-70), acompanhada de seu advogado, Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RR 393-A). Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou frustrada em razão à ausência da parte autora, o que impossibilitou a realização da perícia médica. O advogado da autora requereu a redesignação da perícia e da audiência para o próximo mutirão DPVAT. Nada mais havendo, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo, que vai por todos assinado, e que eu, Jéssica Couto Miranda, digitei.

M.M. JUIZ

Claybson Cesar Baia Alcantara
Advogado Parte Autora

Fabiola Chaves de Paula
Preposta Parte Ré

Alvaro Luiz da Costa Fernandes
Advogado Parte Ré

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 31º da Lei 11.845 de 4/8/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Romir Gonçalves Amorim

CPF: 164.124.602-25

Endereço completo: _____

Informações do acidente

Local: Coome.

Data do Acidente: 05/11/2012

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de Indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 3º Vara Cível ou JEC da Comarca de Boa Vista - (RR).

Local, data: 11-11-2013

Romir Gonçalves Amorim

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(es) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

costela - costelões

traume em regiat

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

de intelan

traume intenso em regiat

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Dr. Gustavo Adolfo P. da Silva
CREMÉC 6302
CPF 455966803-06
Médico Do Trabalho

CNTS

30A.

Gelly

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima:

tromm cintel

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:
 Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento, com o sehol geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

- b) Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar-se o dano é:

- b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

- b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1 Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

tromm cintel

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

tratamento amiss

Assinatura do médico - CRM

Fony Gru

Dr. Gustavo Adolfo P. da Silva
CREMEC 6302
CPF 485966803-06
Médico Do Trabalho

Dr. Mauro Luis Schmitz Ferreira
Médico
CRM-RR 559

30B

Operação realizada com sucesso.
Protocolo: 855118920140114101129

Processo 0714686-56.2013.8.23.0010 - (227 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 22 - Procedimento Sumário

Assunto Principal: DIREITO CIVIL

Assuntos Secundários: 7621 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Dados do Processo **Partes** **Movimentações** **Apensamentos (0)** **Vínculos (0)**

Realçar
Movimentos  Magistrado  Servidor  Advogado  Promotor  Procurador  Outros
de:

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
25	14/01/2014 10:11:29	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	ALVARO LUIZ DA COSTA FERNADES Advogado

Arquivo: Restrição na Visualização Ass.: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNADES, Restrição na Visualização Sigilo Mínimo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 5^a(º)
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.**

Autos nº 0714686-56.2013.823.0010

Autor: ROMIR GOMES AMORIM

Réu: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,

já qualificada nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente a presença de v. Excelência, através de seus representantes legais que abaixo assinam, para informar o cumprimento do acordo realizado entre as partes, conforme comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 1485,00 (um mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais).

Reitera que doravante intimações sejam em nome de ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

*Nestes termos, pede deferimento.
Rio Branco, 13 de janeiro de 2014.*



Florindo Silvestre Poersch
OAB/AC nº 800



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: ROMIR GOMES AMORIM
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
BOA VISTA - 5 VARA CIVEL
Processo: 0714686-56.2013.823.0010 - ID 081210000000321973
Guia c/ númer. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

08/01/2014 - BANCO DO BRASIL - 13:06:1
 571215971 02E

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800044628809186200000000148500	16107880044628809
NOSSO NÚMERO	0161078E
CONVENIO	
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIA	
AGENCIA/COD. CEDENTE	2234/99747159
DATA DO PAGAMENTO	08/01/2014
VALOR DO DOCUMENTO	1.485,00
VALOR COBRADO	1.485,00

NR. AUTENTICAÇÃO D.2FC.FD4.279.GCE.FDD
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO		
Nome do Cliente SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	Data de Vencimento Contra Apresentação	Valor Cobrado 1.485,00
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-X	Nosso Número 16107880044628809	Autenticação Mecânica